



PROCESSO DE TCE	:	2016/09040/000079
PROCESSOS ORIGINÁRIOS	:	2014/09040/000102 (Primeira Tomada de Contas Especial do Objeto) 2007/09010/0000286 (Contrato)
ÓRGÃO/ENTIDADE ORIGEM	:	Gabinete do Governador
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA TCE	:	Controladoria Geral do Estado
DEMANDANTE	:	Tribunal de Contas do Estado
ASSUNTO	:	Tomada de Contas Especial
OBJETO	:	Saneamento das falhas contidas no Relatório de Tomada de Contas Especial Nº 31/2014, visando apresentar documentos que materializem a efetiva prestação dos serviços, e ainda, demonstre que os valores pagos guardam consonância com os praticados no mercado à época.
VALOR DO CONTRATO	:	R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)
VALOR DO 2º TERMO ADITIVO	:	R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEMENTAR Nº 01/2016

1. INTRODUÇÃO

A Tomada de Contas Especial – TCE é um procedimento formal, revestido de rito próprio, de que a Administração Pública dispõe para apuração de indícios de irregularidade, identificação dos responsáveis, quantificação do possível dano ao erário e seu ressarcimento, devendo somente ser instaurada depois de esgotadas todas as medidas administrativas cabíveis.

Seu conceito está fundamentado no art. 65, inc. III, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCE nº 14 de 10 de dezembro de 2003; art. 3º, inc. XVII, da Lei nº 2.735 de 04 de julho de 2013 e no art. 74, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins):

Art. 74. Para os efeitos dessa lei, conceituam-se:

(...)

III – Tomada de Contas Especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente,





para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.

O referido procedimento é, portanto, um processo de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante de eventual irregularidade, por ação ou omissão, julgar a conduta do agente público.

Cabe destacar que, quando o processo de tomada de contas especial não se constitui de todos os elementos que demonstrem os responsáveis, o nexos causal e o eventual dano, o mesmo é restituído à origem para complementação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da IN TCE nº 14/2003, como ocorreu com o procedimento em comento.

2. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

A Controladoria Geral do Estado no uso das atribuições legais designou comissão de Tomada de Contas Especial por meio da Portaria CGE nº 76/2016, publicada no DOE nº 4.726 de 19 de outubro de 2016, constante à fl. 03, decorrente da determinação contida no Despacho Nº 1141/2015 TCE/TO, fls. 05 a 09, determinando o devido saneamento das falhas contidas no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 31/2014, apresentando documentos que materialize a efetiva prestação dos serviços, e ainda, demonstre que os valores pagos guardam consonância com os praticados no mercado à época.

Cabe esclarecer que este trabalho é complementar ao Relatório de Tomada de Contas Especial nº 31/2014.

Integrantes da Comissão:

Nome:	Matrícula	Função
VERALUCIA RODRIGUES BARROS	1274430-1	Presidente
RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO	1165640-3	Membro





CRISTIANE DALASTRA	1113526-3	Membro
--------------------	-----------	--------

3. METODOLOGIA DOS TRABALHOS

A Comissão balizou-se nas informações constantes nos processos de Tomada de Contas Especial (2014 09040 000102) e Processo Administrativo (2007 09010 00286), realizou pesquisa e levantamento de informações referentes aos preços praticados no mercado à época; comprovação da efetiva prestação dos serviços; solicitou processos e demais informações que se fizeram necessárias.

4. LIMITAÇÕES DOS TRABALHOS

Para o desenvolvimento dos trabalhos as principais dificuldades encontradas foram o lapso temporal entre a contratação e a realização da Tomada de Contas Especial (nove anos); não ter conseguido dados com a pesquisa de mercado em relação aos valores praticados à época; a não obtenção dos documentos necessários à efetiva comprovação da prestação dos serviços.

5. DA COMPLEMENTAÇÃO DOS TRABALHOS

As informações a seguir referem-se apenas à execução dos serviços e aos respectivos preços praticados à época, conforme apresentado adiante.

5.1 DO RESUMO DO CONTRATO

O Contrato nº 003/2007, de 04 de janeiro de 2007 foi formalizado no bojo do processo administrativo nº 2007 09010 00286, entre o Governo do Estado Tocantins, por meio do Gabinete do Governador e a empresa Táxi Aéreo Palmas LTDA, inscrita no CNPJ 38.147.245/0001-19, contratada para prestação de serviços com fretamento de aeronaves (táxi-aéreo) para atender viagens do Governador do Estado, seus auxiliares e cidadãos nas situações de emergência em deslocamento dentro e fora do Estado.

O Contrato nº 003/2007 tem como valor inicial **R\$ 8.000.000,00** (oito milhões de reais), sendo aditivado posteriormente o valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais) totalizando **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais). Segundo a



[Assinatura manuscrita]



Portaria/GABGOV/ nº 00011/2007, fls. 11, foi inexigível a realização de licitação para a contratação dos serviços, sob a alegação, dada pelo Ofício nº 0299/2007/ GABGOV, fls. 12 e 13, de ser "a única no estado que oferece e dispõem de aeronaves modernas, seguras e aptas a atender as diversas situações que comumente ocorrem", e ainda, pelo mesmo ofício, "a que oferece confiabilidade e segurança dos assuntos tratados pelos chefes do Poder Executivo Estadual no interior das aeronaves".

Em manifestação da Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão N° 498/2008 - TCE - Pleno, item 8.3, fls. 27, de 22 de outubro de 2008, concluiu pela ilegalidade da contratação deste tipo de serviço por inexigibilidade de licitação, estabeleceu marco temporal, determinando que a partir desta decisão casos análogos não mais deveriam ocorrer por Inexigibilidade de Licitação e que o Gestor Responsável passasse a promover os certames licitatórios, nos termos da Lei nº 8.666/93.

5.2. DA VERIFICAÇÃO DOS VALORES PAGOS À ÉPOCA

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei nº 8.666/93, de modo a viabilizar compras compatíveis com os valores praticados no mercado, sendo indispensável essa demonstração, não só nos autos dos processos licitatórios, mas, também, nos demais procedimentos de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

Nesse sentido, a apuração dos fatos iniciou-se por meio da análise dos autos de origem N° 2007/0901/000286, referente ao procedimento licitatório e contratação, e processo N° 2014/09040/000102, referente à Tomada de Contas Especial realizada por esta Controladoria.

No intuito de verificar se os valores pagos guardam consonância com os praticados no mercado à época, a Comissão efetuou pesquisas em atas de registro de preços, contratos, demais publicações e também tentou obter orçamentos com preços



[Handwritten signatures and initials]



da época da contratação com algumas empresas do ramo de fretamento de aeronaves, porém, não obteve êxito devido ao lapso temporal da contratação e a singularidade dos modelos das aeronaves utilizadas na prestação dos serviços.

Foi enviado à Secretaria Geral de Governo e Articulação Política o OFÍCIO CTCE /Nº 05/2016, fls. 32, solicitando os processos referentes às contratações dos pilotos e técnicos responsáveis por controlar e acompanhar as aeronaves, despesas que segundo o Contrato 003/2007 seriam de obrigação do Contratante. Conforme o Ofício nº 01839/2016/SGG, fl.34, 35 e 36, a Secretaria Geral de Governo e Articulação Política informou que a contratação de pessoal deu-se através de Ato de Nomeação pelo Governador à época. Verifica-se que as nomeações foram para cargos de assessoramento, não sendo possível calcular o gasto com piloto por hora/voo, pois, os pagamentos dos pilotos e técnicos eram efetuados mensalmente sem referência à quantidade de hora/voo ou qualquer vinculação a contrato e aeronaves.

Desta forma, quanto aos preços praticados, esta Comissão assim como a Comissão anterior, não pode afirmar que houve prática de ato antieconômico, tendo em vista não ter documentos hábeis que comprovem que os valores contratados à época estão dentro ou não dos praticados no mercado em 2007.

5.3. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

No que diz respeito à efetiva prestação dos serviços pela Empresa Táxi Aéreo Palmas Ltda., a Comissão encaminhou o OFÍCIO CTCE /Nº 03/2016, fl. 29, à Secretaria Geral de Governo e Articulação Política solicitando documentos (requisições) com descrição das Prestações de Serviços com Fretamento de Aeronave para o período de janeiro de 2007 a abril de 2008. No entanto, não houve resposta até o prazo final desta Tomada de Contas.

Foi encaminhado, ainda, o expediente OFÍCIO CTCE /Nº 02/2016, fl. 30, para a Empresa Táxi Aéreo Palmas Ltda., com o intuito de obter informações sobre os serviços prestados ao Governo do Tocantins. Em resposta, a sócia Ariela Ramalho Reis informou que não possui acesso aos documentos da Empresa, que sempre foi





sócia minoritária sem poder de administração. Discorreu ainda que a empresa deixou de funcionar há mais de quatro anos, e que apenas integrava o quadro de sócio na forma de direito e não na forma de fato, e tendo em vista a morte do sócio administrador Jackson Alberto Reis, embora seja inventariante, não possui acesso aos documentos, conforme ofício às fls. 33.

A comissão encaminhou o OFÍCIO CTCE /Nº 04/2016, à fl. 31, solicitando à Superintendência da INFRAERO, órgão do Ministério da Defesa responsável pela administração do Aeroporto de Palmas, a relação dos movimentos das aeronaves registradas no Sistema de Movimentação de Aeronaves no Pátio, no período em questão, entretanto, não obteve resposta em tempo hábil.

Cabe ressaltar que nem mesmo no Contrato de prestação de serviços entre o Governo do Tocantins e a empresa Táxi Aéreo Palmas Ltda. havia a previsão expressa da prévia apresentação de certificado de fretamento de aeronaves, que poderia ser realizado por intermédio de documento hábil de controle de voo (Boletim Diário de Voo - BDV), para garantia da comprovação de voo pelo passageiro, trecho e finalidade do voo, o que dificultou os trabalhos desta Comissão.

6. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, esta Comissão não conseguiu alcançar os objetivos da TCE, tendo em vista a impossibilidade material de quantificação de dano ao erário, pois não dispôs de documentos hábeis para afirmar se os preços utilizados como base para a contratação refletem ou não a realidade do mercado à época, e também se houve a efetiva prestação dos serviços. Assim, com as limitações quanto à coleta de informações, não foi possível realizar a análise comparada entre ambas que permitisse complementar os trabalhos da Comissão instaurada anteriormente.

Dado o exposto, conclusos os trabalhos designados, encaminham-se juntamente com este Relatório os autos do processo em epígrafe para conhecimento



[Handwritten signatures and initials]



do procedimento por parte do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Palmas - TO, 16 de novembro de 2016.

Rivaldo S. do Nascimento
RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO
Membro
Portaria CGE nº 76/2016

CRISTIANE DALASTRA
CRISTIANE DALASTRA
Membro
Portaria CGE nº 76/2016

VERALUCIA RODRIGUES BARROS
VERALUCIA RODRIGUES BARROS
Presidente
Portaria CGE nº 76/2016

